

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTA NÚMERO -- 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 79/81:

Cria, com sede na Praia, a Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações, designada abreviadamente CTT-EP.

Decreto n.º 80/81:

Cria lugares nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/81
de 11 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada, com sede na Praia, a Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações designada abreviadamente CTT-EP.

Art. 2.º — 1. A CTT-EP tem por objecto principal a exploração do serviço público de correios e telecomunicações no território nacional, com excepção de correios e telecomunicações dos serviços de defesa e segurança nacionais.

2. Poderá a empresa exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que a tradição e a índole da exploração imponham ou a experiência e o progresso técnico aconselham.

Art. 3.º — 1. No âmbito do serviço público a seu cargo, a empresa explora em regime de exclusivo:

- a) O transporte e distribuição de missivas e outras correspondências fechadas e de quaisquer missivas abertas, incluindo os bilhetes postais;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) A exploração de máquinas de franquiar correspondência;
- d) A transmissão, emissão ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radio-electricidade, ou outros sistemas electromagnéticos, ópticos ou ainda por meios pneumáticos ou de qualquer outra natureza;
- e) O estabelecimento, gestão e exploração, para uso público, dos serviços previstos nas anteriores alíneas compreendidas no objecto da empresa.

2. O exclusivo de exploração atribuído a empresa não impede:

- a) O transporte particular das correspondências referidas na alínea a) do número 1 deste artigo como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente, ou por sua conta, dentro dos limites duma localidade;
- b) O transporte de correspondências postais que tenham sido franquias e carimbadas nas estações do lugar de procedência;
- c) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa do transporte, desde que seja efectuado pela própria empresa e as cor-

respondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço;

- d) O estabelecimento de sistema de comunicações filares ou pneumáticos inteiramente compreendidos nos limites de uma propriedade particular sem atravessamento de vias do domínio público e sem ligação ou interferência, directa, com quaisquer sistemas exteriores;
- e) Os sistemas de comunicações filares privados de empresas produtoras, transportadoras ou distribuidoras da energia eléctrica, desde que se não liguem nem interfiram com quaisquer outros sistemas de telecomunicações e sejam devidamente autorizados pelos órgãos de gestão da CTT-EP.
- f) Os sistemas de comunicações filares existentes, privados de serviços públicos, desde que se não liguem nem interfiram com quaisquer outros sistemas de telecomunicações e sejam devidamente autorizados pelos órgãos de gestão da CTT-EP.
- g) A realização, por entidades estranhas, de quaisquer serviços compreendidos no exclusivo, quando autorizados ou determinados pelos próprios CTT.

Art. 4.º—1. Na exploração do serviço público de correios e telecomunicações a CTT-EP tem os direitos e assume as responsabilidades atribuídas ao Estado, como ente público, nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, salva a competência conferida à Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações.

2. A CTT-EP beneficia, designadamente das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) Processo de execuções fiscais para a cobrança de taxas e rendimentos de serviço e de outros créditos da empresa;
- b) Servidão de linhas telegráficas e telefónicas ou outras servidões administrativas ou restrições equiparadas de direito público que se mostrem necessárias à realização do seu objecto;
- c) Regime de obras públicas para as construções e grandes reparações de instalações;
- d) Direito de requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do seu objecto;
- e) Direito ao estabelecimento de zonas de protecção dos sistemas de comunicação;
- f) Direito à protecção, pelo Estado, das suas instalações e do seu pessoal e à segurança dos receptáculos de recolha e da correspondência que os mesmo contiverem;
- g) Direito de estabelecer receptáculos de correspondência na via pública e nas paredes dos edifícios confinantes com ela, sem prejuízo do direito de os proprietários destes fazerem nas mesmas quaisquer obras, mediante aviso à empresa com a necessária antecedência;
- h) Poder de regulamentar e de fiscalização relativo ao uso público dos serviços;
- i) Poder de aplicar sanções aos utentes pela violação das leis e regulamentos do uso público do serviço;
- j) Dispensa de licenças administrativas, relativas ao seu objecto, nos mesmos termos que o Estado.

3. As actividades que constituem o serviço público reservado, em exclusivo, à CTT-EP poderão, excepcionalmente, ser por ela concedidas mediante autorização especial do Governo dada por decreto que também fixara os termos e condições da concessão.

A concessão não poderá, contudo, abranger todo o serviço público atribuído à empresa, devendo restringir-se a certo tipo de operações postais ou de telecomunicações a explorar em todo o território nacional ou parte dele.

Competirá à CTT-EP a fiscalização dos serviços concedidos, nos seus aspectos técnicos e de exploração.

4. Quando o Ministério Público reclama créditos em execução, falência, insolvência ou processo semelhante, deve reclamar igualmente, se for caso disso, os créditos da CTT-EP que tiver conhecimento, independentemente de solicitação, dando-lhe notícia do facto.

Art. 5.º—1. A todos é lícito utilizar os serviços da empresa, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A prestação de serviços pela empresa depende do pagamento das taxas correspondentes que estiverem em vigor.

3. A empresa poderá definir prioridades no uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.

4. Poderá, ainda, a empresa, com aprovação da tutela determinar ou acordar com os utentes preços diferenciados de prestação de serviço, atendendo, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) Quantidade de objectos postais a distribuir;
- b) Condições de aceitação dos objectos postais;
- c) Natureza ou qualidade dos objectos postais;
- d) Origem ou destino dos objectos postais, tendo em vista o desejável desenvolvimento da comunidade e a correcção de assimetrias territoriais;
- e) O desenvolvimento das actuais prestações postais e a criação de outras novas a título experimental.

5. As correspondências postais e telegráficas pertencem aos respectivos remetentes ou expedidores enquanto não forem entregues aos seus destinatários. As comunicações telefónicas e por telex pertencem quer aos seus petição-nários quer aos seus destinatários.

Art. 6.º—1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a empresa não pode aceitar, transportar, ou distribuir quaisquer objectos postais, quando:

- a) Neles sejam utilizados termos ou expressões obscenas, imorais ou cujo teor constitua injúria ou violação das leis;
- b) Tenham por objecto incomodar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes ou contravenções;
- c) Possam prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional;
- d) Tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;
- e) Contenham artigos que pela sua natureza flagelidade ou acondicionamento, possam oferecer perigo para o pessoal, danificar as instalações e demais material utilizado pela empresa ou sujar ou deteriorar os objectos postais confiados à mesma;

f) Por outro qualquer motivo não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares.

2. As telecomunicações estão sujeitas às proibições constantes das alíneas a) a d) e f) do número 1 do presente artigo.

3. As operações relativas a objectos postais e telecomunicações que infringem o disposto nos números anteriores serão imediatamente suspensas em qualquer momento em que a infracção seja notada, independentemente do apuramento da responsabilidade criminal e da responsabilidade civil que caiba aos infractores.

4. A apreensão dos objectos postais abrangidos pelo número 1 deste artigo e a suspensão de que trata o número 3 efectuar-se-ão nos termos regulamentares.

Art. 7.º — 1. As correspondências e as telecomunicações são invioláveis.

2. O sigilo das correspondências e das telecomunicações importa a proibição de revelar o seu texto, bem como o de prestar indicações de onde se possa depreender o sentido dele ou que possam conduzir ao seu descobrimento.

3. O disposto dos números anteriores não compreende os casos em que a autoridade competente actue no âmbito do processo criminal. Neste caso, todas as buscas, apresentações, varajos ou qualquer outra forma de intervenção nas correspondências e nas telecomunicações deverão ser exclusivamente executadas pelos empregados da empresa, pela forma prescrita nos regulamentos, salvo sempre despacho fundamentado em contrário de autoridade requisitante.

Art. 8.º — 1. O estabelecimento, a exploração e o uso público dos serviços a cargo da empresa regem-se pelas leis e regulamentos vigentes relativos ao serviço público de correios e telecomunicações, em tudo o que não estiver previsto nos estatutos da empresa ou que, ao abrigó deles, não haja sido alterado.

2. A empresa, para melhor conhecimento dos utentes, deverá divulgar, através de meios de informação adequados, as prescrições da execução de novos serviços ou de alteração dos existentes, incluindo as taxas respectivas.

Art. 9.º A empresa pública dos CTT fica sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 10.º O capital estatutário da empresa é de cento e sessenta milhões de escudos, totalmente realizado pelo Estado.

Art. 11.º Transitam para a empresa pública ora criada o património, os serviços e o pessoal dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Art. 12.º — 1. O estatuto dos trabalhadores da empresa submete-se ao regime do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Aos funcionários e agentes públicos de nomeação provisória ou definitiva ou contratados que transitem dos serviços dos Correios e Telecomunicações para a empresa são mantidos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a sua nova situação.

Art. 13.º — 1. São aprovados os estatutos da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. As disposições dos estatutos ora aprovados que constituem direito excepcional só poderão ser revogados ou

alterados por forma expressa e com menção preciso das disposições afectadas.

Art. 14.º É revogado o Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, salvo o disposto nos seus artigos 42.º a 47.º, 70.º a 81.º a que se mantêm em vigor com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 8.º.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 13 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde (CTT)-EP.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Conceito

Artigo 1.º A Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde, abreviadamente CTT-EP, é dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Sede

Art. 2.º — 1. A sede da empresa é na cidade da Praia.

2. A empresa terá estações, postos e outras dependências onde a prossecução do seu objecto o aconselhe ou imponha e poderá proceder à desconcentração dos seus serviços consoantes as necessidades da sua actividade.

Objecto

Art. 3.º — 1. O objecto principal da empresa é a exploração do serviço público de correios e telecomunicações no território nacional, com excepção de correios e telecomunicações militares.

2. Além das compreendidas no número anterior, poderá a empresa exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que a tradição e a índole da exploração ou a experiência e o progresso técnico aconselhem.

3. A empresa assegurará também as relações postais e as telecomunicações de Cabo Verde com o estrangeiro.

4. E ainda das atribuições da empresa a coordenação no âmbito nacional de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com o seu objecto principal.

Direito aplicável

Art. 4.º — 1. A empresa rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas leis e regulamentos aplicáveis.

2. O serviço internacional de correios e telecomunicações rege-se pelos tratados, convenções e acordos celebrados pelo Estado, observados os preceitos legais aplicáveis.

SECÇÃO II

Regime de exploração

Exclusivo

Art. 5.º — 1. No âmbito do serviço público a seu cargo, a empresa explora em regime de exclusivo:

- a) O transporte e distribuição de missivas e outras correspondências fechadas e de quaisquer missivas abertas, incluindo os bilhetes postais;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) A exploração de máquinas de franquiar correspondência;
- d) A transmissão, emissão ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios radioelectricidade, ou outros sistemas electromagnéticos, ópticos ou acústicos ou ainda por meios pneumáticos ou de qualquer outra natureza;
- e) O estabelecimento, gestão e exploração, para uso público, dos serviços previstos nas anteriores alíneas compreendidas no objecto da empresa.

2. O exclusivo de exploração atribuído a empresa, não impede:

- a) O transporte particular das correspondências referidas na alínea a) do número 1 deste artigo como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente, ou por sua conta, dentro dos limites duma localidade;
- b) O transporte de correspondências postais que tenham sido franquizadas e carimbadas nas estações do lugar de procedência;
- c) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuado pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.
- d) O estabelecimento de sistema de comunicações filares ou pneumáticos inteiramente compreendidos nos limites de uma propriedade particular sem atravessamento de vias do domínio público e sem ligação ou interferências, directa, com quaisquer sistemas exteriores;
- e) Os sistemas de comunicação filares privativos de empresas produtoras, transportadoras ou distribuidoras de energia eléctrica, desde que se não liguem nem interfiram com quaisquer outros sistemas de telecomunicações e sejam devidamente autorizados pelos órgãos de gestão dos CTT-EP;
- f) Os sistemas de comunicações filares existentes, privativos de serviços públicos, desde que não liguem nem interfiram com quaisquer outros sistemas de telecomunicações e sejam devidamente autorizados pelos órgãos de gestão dos CTT-EP;
- g) A realização, por entidades estanhas, de quaisquer serviços compreendidos no exclusivo, quando autorizados ou determinados pelos próprios CTT.

Prerrogativas de direito público

Art. 6.º — 1. Na exploração do serviço público de correios e telecomunicações a CTT-EP tem os direitos e assume as responsabilidades atribuídas ao Estado, como ente público, nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, salvo a competência conferida à Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações.

2. A CTT-EP beneficia, designadamente das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) Processo de execuções fiscais para a cobrança de taxas e rendimentos de serviços e de outros créditos da empresa;
- b) Servidão de linhas telegráficas e telefónicas ou outras servidões administrativas ou restrições equiparadas de direito público que se mostrem necessárias à realização do seu objecto;
- c) Regime de obras públicas para as construções e grandes reparações de instalações;
- d) Direito de requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do seu objecto;
- e) Direito ao estabelecimento de zonas de protecção dos sistemas de comunicações;
- f) Direito à protecção, pelo Estado, das suas instalações e do seu pessoal e à segurança dos receptáculos de recolha e da correspondência que os mesmos contiverem;
- g) Direito de estabelecer receptáculos de correspondência na via pública e nas paredes dos edifícios confinantes com ela, sem prejuízo do direito de os proprietários destes fazerem nas mesmas quaisquer obras, mediante aviso à empresa com a necessária antecedência;
- h) Poder regulamentar e de fiscalização relativo ao uso público dos serviços;
- i) Poder de aplicar sanções aos utentes pela violação dos regulamentos do uso público do serviço;
- j) Dispensa de licenças administrativas, relativas ao seu objecto, nos mesmos termos que o Estado.

3. As actividades que constituem o serviço público reservado, em exclusivo, à CTT-EP poderão, excepcionalmente, ser por ela concedidas mediante autorização especial do Governo dada por decreto que também fixará os termos e condições da concessão.

A concessão não poderá, contudo, abranger todo o serviço público atribuído à empresa, devendo restringir-se a certo tipo de operações postais ou de telecomunicações a explorar em todo o território nacional ou parte dele. Competirá à CTT-EP a fiscalização dos serviços concedidos, nos seus aspectos técnicos e de exploração.

4. Quando o Ministério Público reclame créditos em execução, falência, insolvência ou processo semelhante, deve reclamar igualmente, se for caso disso, os créditos da CTT-EP de que tiver conhecimento independentemente da solicitação, dando-lhe notícia do facto.

Uso público dos serviços

Art. 7.º — 1. A todos é lícito utilizar os serviços da empresa, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A prestação de serviços pela empresa depende do pagamento das taxas correspondentes que estiverem em vigor.

3. A empresa poderá definir prioridades no uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.

4. Poderá, ainda, a empresa, com aprovação da tutela, determinar ou acordar com os utentes preços diferenciados de prestação de serviços, atendendo, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) Quantidade de objectos postais a distribuir;
- b) Condições de aceitação dos objectos postais;
- c) Natureza ou qualidade dos objectos postais;
- d) Origem ou destino dos objectos postais, tendo em vista o desejável desenvolvimento da comunidade e a correcção de assimetrias territoriais;
- e) O desenvolvimento das actuais prestações postais e a criação de outras novas a título experimental.

5. As correspondências postais e telegráficas pertencem aos respectivos remetentes ou expedidores enquanto não forem entregues aos seus destinatários. As comunicações telefónicas e por telex pertencem quer aos seus petionários, quer aos seus destinatários.

Recusa de prestação de serviço

Art. 8.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a empresa não pode aceitar, transportar, ou distribuir qualquer objectos postais, quando:

- a) Neles sejam utilizados termos ou expressões obscenas, imorais ou cujo teor constitua injúria ou violação das leis;
- b) Tenham por objecto incomendar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes ou contravenções;
- c) Possam prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional;
- d) Tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;
- e) Contenham artigos que pela sua natureza, fragilidade ou acondicionamento, possam oferecer perigo para o pessoal, danificar as instalações e demais material utilizado pela empresa ou sujar ou deteriorar os objectos postais confiados à mesma;
- f) Por outro qualquer motivo não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares.

2. As telecomunicações estão sujeitas às proibições constantes das alíneas a) a d) e f) do número 1 do presente artigo.

3. As operações relativas a objectos postais e telecomunicações que infrinjam o disposto nos números anteriores serão imediatamente suspensas em qualquer momento em que a infracção seja notada, independentemente do apuramento de reponsabilidade criminal e da responsabilidade civil que caiba aos infractores.

4. A apreensão dos objectos postais abrangidos pelo número 1 deste artigo e a suspensão de que trata o número 3 efectuar-se-ão nos termos regulamentares.

Inviolabilidade e sigilo das correspondências e das Telecomunicações

Art. 9.º — 1. As correspondências e as telecomunicações são invioláveis.

2. O sigilo das correspondências e das telecomunicações importa a proibição de revelar o seu texto, bem como a de prestar indicações de onde se possam depender o seu sentido ou que possam conduzir ao seu descobrimento.

3. O disposto dos números anteriores não compreende os casos em que a autoridade competente actue no âmbito do processo criminal. Neste caso, todas as buscas, apreensões, varejos ou qualquer outra forma de intervenção nas correspondências e nas telecomunicações deverão ser exclusivamente executadas pelos empregados da empresa, pela forma prescrita nos regulamentos, salvo sempre despacho fundamentado em contrário de autoridade requisitante.

Normas aplicáveis

Art. 10.º — 1. O estabelecimento, a exploração e o uso público dos serviços a cargo da empresa regem-se pelas de correios e telecomunicações, em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos ou que, ao abrigo dele, não haja sido alterado.

2. A empresa, para melhor conhecimento dos utentes, deverá divulgar, através de meios de informações adequados, as prescrições de execução de novos serviços ou de alteração dos existentes, incluindo as taxas respectivas.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão da Empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 11.º — 1. São órgãos de gestão da empresa:

- a) Director-geral;
- b) O Conselho de Direcção.

2. O Director-Geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção de representantes da organização sindical, são nomeados, por decreto, sob proposta do Ministro de tutela.

SECÇÃO II

Director Geral

Competência

Art. 12.º — 1. O Director-Geral goza de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos seus serviços, a administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele.

2. Designadamente, compete ao Director-Geral:

- a) Elaborar os regulamentos internos da Empresa;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção com voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Admitir pessoal permanente admitir e dispensar pessoal assalariado eventual;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- f) Elaborar os orçamentos e os planos de actividade da empresa;
- g) Elaborar o relatório da direcção, bem como o balanço e apresentação de resultados e o mapa de origem e aplicação de fundos;
- h) Promover a organização adequada dos serviços;

Delegação da competência

Art. 3.º — 1. O Director-Geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, os poderes que lhe são conferidos no artigo anterior, com facultade de sub-delegar desde que expressamente concedida.

2. A delegação de poderes deve fazer-se por escrito, fixando-se sempre os respectivos limites.

Faltas ou impedimentos

Art. 14.º As faltas ou impedimentos temporários do Director-Geral serão supridas por um dos membros nomeados do Conselho de Direcção, que para o efeito for designado pelo Ministro de Tutela.

SECÇÃO III**Conselho de Direcção****Composição**

Art. 15.º O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e integrado por mais três membros de entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa, nos termos, do n.º 2 do artigo 11.º, e pelo representante da organização sindical na empresa.

Competência

Art. 16.º Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser submetidas à aprovação da tutela, além de outras que por lei lhe sejam atribuídas.

Reuniões e deliberações

Art. 17.º — 1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

2. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros presentes.

3. O Conselho de Direcção não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o presidente, ou quem o substituir, e a maioria dos restantes membros.

4. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, de funcionamento e actividade da empresa.

5. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

6. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa.

CAPÍTULO III**Participação dos trabalhadores****Comissão de trabalhadores**

Art. 18.º — 1. A participação dos trabalhadores far-se-á através de uma comissão de trabalhadores eleita.

2. A comissão de trabalhadores poderá constituir sub-comissões.

3. A comissão de trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa em especial no que respeita ao estatuto do pessoal.

b) Emitir parecer sobre litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;

c) Colaborar na formação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;

d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e de dedicação entre todos os que prestam serviço na empresa e com vista ao aumento da produtividade;

e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;

f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeite ao pessoal;

g) Dar parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Director.

4. A comissão de trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO IV**Da intervenção do Governo****Ministro de tutela**

Art. 19.º A tutela do Governo sobre a empresa é exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Competência da tutela

Art. 20.º Compete ao Ministro de tutela definir o quadro no qual a actividade da empresa se deverá desenvolver em ordem a garantir a sua harmonização com os objectivos da política social e económica global e sectorial estabelecida pelo Governo, podendo, nomeadamente:

a) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;

b) Definir a posição da empresa junto dos organismos postais e de telecomunicações internacionais, bem como nas reuniões que tenham por objectivo a celebração de convenções e acordos internacionais;

c) Mandar inspecionar os serviços da empresa sempre que o julgue necessário;

d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, no termos da lei ou destes estatutos lhe devam ser obrigatoriamente sujeitos.

Aprovação tutelar

Art. 21.º A empresa deve, obrigatoriamente, submeter à aprovação do Ministro de tutela:

a) Os planos de actividade e financiamento anuais e plurianuais;

b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimentos, bem como as suas actualizações, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;

c) O relatório de direcção, o balanço, a apresentação dos resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;

- d) O plano anual de emissões ordinárias e extraordinárias de selos e outros valores postais;
- e) Os coeficientes de tarifação e outros critérios de correlação dos serviços nacionais;
- f) As taxas ou quotas-partes de taxas da empresa dos serviços internacionais;
- g) As taxas necessárias ao estabelecimento das tabelas da empresa;
- h) As taxas ou quotas-partes de taxas das empresas concessionárias;
- i) As regras de conversão das taxas fixadas em moeda estrangeira;
- j) Os regulamentos do uso público do serviço feitos ao abrigo do artigo 6.º 2 h);
- k) As propostas de expropriações necessárias à consecução dos fins da empresa;
- l) As propostas de concessão de parte do serviço público, nos termos do artigo 6.º 2;
- m) As propostas de alienação dos bens imóveis;
- n) As propostas de alteração do capital estatutários;
- o) As propostas de constituição de provisões;
- p) A atribuição de licenças para o estabelecimento de comunicações radioeléctricas;
- q) Os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo imobiliário e de constituição de provisões;
- r) A suspensão de qualquer dos serviços a seu cargo;
- s) O estatuto do pessoal da empresa e a respectiva tabela salarial.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira e regime fiscal

Património

Art. 22.º — 1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos afectos à exploração dos seus serviços e os demais bens e direitos que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

2. A empresa procederá periodicamente a reavaliação do activo immobilizado de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Administração do domínio público do Estado

Art. 23.º A empresa administra os bens do domínio público do Estado afectos à exploração dos serviços a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro e assegurar a respectiva política.

Autonomia financeira

Art. 24.º É da exclusiva competência da empresa a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que por ela sejam arrecadadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas resultantes da prossecução do seu objecto.

Capital estatutário

Art. 25. — 1. O capital estatutário da empresa é de 150 000 000\$ (cento e cinquenta milhões de escudos), totalmente realizado pelo Estado.

2. O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais e por incorporações de reservas.

3. A alteração do capital estatutário depende de autorização conjunta do Ministro de tutela e do Ministro da Economia e das Finanças.

Receitas

Art. 26.º — 1. Constituem receitas de empresa:

- a) As resultantes do exercício da sua actividade;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) Os rendimentos resultantes da participação no capital de outras empresas;
- d) Os subsídios concedidos pelo Estado ou outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. Constituem, ainda, receitas da empresa as taxas relativas a licenciamentos por ela concedidos e que digam respeito a serviço não abrangidos pelo exclusivo definido no artigo 3.º.

Empréstimos

Art. 27.º A empresa pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Princípios básicos de gestão

Art. 28.º — 1. A gestão da empresa deve ser conduzida de harmonia com as directrizes do planeamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade.

2. Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) As tarifas devem ser fixadas de forma a assegurar obtenção de receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e proporcionem níveis adequados de auto financiamento e de remuneração do capital investido;
- b) Na fixação das taxas relativas aos serviços internacionais serão tomadas em consideração as disposições aplicáveis dos tratados, convenções e acordos em vigor;
- c) Os recursos da empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a minimização dos custos de produção, em benefício do desenvolvimento económico e social.

3. O Estado compensará a empresa sempre que, por e razões de política económica ou social, lhe imponha práticas distintas das contempladas no número anterior.

Instrumentos de gestão previsional

Art. 29.º A gestão económica e financeira dos CTT será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

Orçamentos

Art. 30.º — 1. Os projectos dos orçamentos anuais de exploração e de investimentos serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro de tutela para aprovação.

2. As actualizações orçamentais serão submetidas à aprovação do Ministro de tutela.

3. As transferências de verbas orçamentais são da competência do Conselho de Direcção.

Amortizações e Reintegrações

Art. 31.º — 1. A empresa procederá à amortização e reintegração do seu activo imobilizado com base nos critérios legalmente estabelecidos.

2. O valor anual das amortizações e reintegrações é considerado custo de exercício.

Provisões

Art. 32.º A constituição de provisões será proposta pelo Conselho de Direcção ao Ministro de tutela.

Reservas e fundos

Art. 33.º A empresa deverá constituir as reservas e fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Aplicação dos resultados

Art. 34.º — 1. O remanescente do saldo de exercício, depois de deduzidos as reservas, fundos e provisões, será entregue ao Tesouro.

2. No caso de a conta de resultados apresentar saldo negativo, será este suportado pelo fundo da reserva geral. A parte do prejuízo que exceder aquela reserva será levada a conta nova, a saldar com resultados de exercícios seguintes.

Movimentos de fundos

Art. 35.º O movimento de fundos respeitantes a operações a cargo da empresa, designadamente «Vales» e «Caixa Económica Postal» continuará a processar-se nos termos e em conformidade com os respectivos regulamentos.

Documentos de prestação de contas

Art. 36.º A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

CAPÍTULO VI**Regime fiscal da empresa****Isenções**

Art. 37.º — 1. A CTT-EP goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, custas, emolumentos e demais imposições ou encargos, designadamente os judiciais, notariais de registo, administrativos e fiscais, nos mesmos termos que o Estado.

2. A CTT-EP goza igualmente de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos praticados para os extintos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO VII**Pessoal****Estatuto**

Art. 38.º O estatuto dos trabalhadores da empresa submete-se ao regime do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e diversas****Vinculação da Empresa**

Art. 39.º — 1. A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director-Geral;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção que para o efeito hajam recebido do Director-Geral delegação expressa nos termos do artigo 13.º;
- c) Pela assinatura de procuradores legalmente constituídos, mesmo que trabalhadores da empresa, no âmbito dos poderes constantes do mandato.

2. Quando se trate de movimentação de fundos são obrigatoriamente necessárias a assinatura do Director-Geral e de outro membro do Conselho de Direcção.

Direito excepcional

Art. 40.º As disposições dos presentes estatutos que constituem direito excepcional só poderão ser revogadas ou alteradas por forma expressa e com menção precisa das disposições afectadas.

Dúvidas e casos omissos

Art. 41.º — 1. As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro de tutela.

2. Em casos não expressamente contemplados nos presentes estatutos aplicam-se as Bases Gerais das Empresas Públicas.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

Decreto n.º 80/81**de 11 de Julho**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os seguintes lugares:

II — Serviços internos:**Secretaria-Geral:**

1 Inspector	F
1 2.º oficial... ..	N
2 Escrivalários-dactilógrafos... ..	Q, S, T

III — Serviços externos:

5 Adidos de Embaixada	I
1 2.º oficial... ..	N
4 3.º oficiais... ..	Q
2 Técnicos prof. 2.º nível	N, L, K

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 24 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**